LEI MUNICIPAL Nº 057/2001
Data: 17 de outubro de 2001

REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Todo o processo administrativo de fiscalização de obras no município passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º Estão sujeitas à fiscalização, todas as obras em andamento no território municipal, desde o início da fundação.

Art. 3º Será considerada infringente, toda a obra que não obedecer ao que dispõe a legislação específica que regulamenta as edificações no município.

Art. 4º Na incidência de uma infração, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – A imediata comunicação por escrito ao infrator.

II – O registro da infração através de documento fotográfico.

III – A especificação da infração na comunicação do infrator.

IV – A identificação e assinatura do autuante.

V – A identificação e assinatura do autuado.

Parágrafo Único – Na recusa do autuado em assinar a Comunicação de Infração, poder-se-á constar à assinatura de duas testemunhas que tenham presenciado a efetividade da fiscalização.

Art. 5º O prazo para regularização da obra autuada é de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º É admissível o recurso para a autuação, no prazo estipulado no artigo 5°, observados os seguintes requisitos:

I – Estar fundamentado com justificativa de relevância.

II – Ser apresentado através de documento escrito.

§ 1º O corpo técnico terá 5 dias úteis para proceder o julgamento do recurso.

§ 2º Julgado o recurso, o proprietário ou responsável deverá proceder a regularização, no prazo de 10 dias úteis.

Art. 7º Expirado o prazo de regularização, sem o devido recurso ou regularização, o órgão responsável pela autuação deverá:

I – Emitir o Auto de Embargo.

II – Emitir a multa correspondente à infração.

III – Registrar, no ato do embargo, através de documento fotográfico, a situação da obra embargada.

§ 1º O registro a que se refere o inciso III, e o auto a que se refere o inciso I, deste artigo, deverão conter as assinaturas e respectivas identificações do embargante e embargado, observado o que determina o parágrafo único do artigo 4º, da presente Lei.

§ 2º O prazo para regularização de obra embargada é de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Decorrido o prazo para regularização do embargo, sem que a mesma haja sido efetivada, iniciar-se-á o Processo Administrativo para demolição.

Parágrafo Único – A demolição a que se refere este artigo, poderá ser efetuada de forma total ou parcial, respeitada a proporcionalidade da infração.

Art. 9º O Processo de Demolição será considerado iniciado, quando houver a intimação de demolição para o autuado.

Art. 10. A intimação de demolição deverá conter os mesmos requisitos do auto de embargo regulamentado pela presente Lei.

Art. 11. Impor-se-á demolição quando:

I – Houver clandestinidade da construção.

II – Não observar o alinhamento proposto no pedido de alvará.

III – Estiver em desacordo com os elementos essenciais da planta aprovada.

IV – Colocar em risco a segurança pública.

§ 1º O prazo para a regularização da construção, após a intimação de demolição, é de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Considera-se clandestina, toda a obra iniciada sem a prévia aprovação do projeto ou sem a obtenção do Alvará de Construção.

§ 3º Considera-se em desacordo com a planta aprovada, toda a obra que:

I – Tem excesso ou modificações na área construída.

II – Tem modificações nas paredes e estrutura externa.

III – Não respeitar os recuos exigidos pela legislação competente.

IV – Exceder ao número de pavimentos projetados.

Art. 12 Durante a vigência do prazo para a execução da demolição, o autuado poderá requerer vistoria de construção.

Art. 13 São requisitos da vistoria de construção:

I – Ser executada por dois peritos profissionais.

II – Um dos peritos ser representante do município.

III – Emissão de laudo técnico.

§ 1º As despesas oriundas da vistoria de construção são responsabilidade do embargado.

§ 2º Recebido o laudo técnico, o embargado terá o prazo de 5 (cinco) dias para atender as decisões do laudo, sob pena de demolição imediata.

Art. 14 É garantido, a todo o tempo, durante o Processo Administrativo de Fiscalização de Obras, o direito do autuado em peticionar ao Poder Executivo, documentações do seu interesse, que venham comprovar situações de fato e de direito.

Art. 15 Para efeitos desta Lei, tem-se como autuado, intimado ou embargado, o responsável direto pela obra irregular, devendo ser o proprietário ou o responsável técnico.

Art. 16 Fica homologado o anexo I da presente Lei, que trata do modelo oficial para o Auto de Embargo.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 17 de outubro de 2001

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal